

“JUÍZES SEM ROSTO”: A RESOLUÇÃO TJ N° 7/2025 E O IMPACTO NO JUIZ NATURAL E NA IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JULGADOR

*“FACELESS JUDGES”: RESOLUTION TJ N° 7/2025 AND ITS
IMPACT ON THE NATURAL JUDGE AND THE SUBJECTIVE
IMPARTIALITY OF THE MAGISTRATE*

Fernando Henrique Becker Silva¹

Resumo

O presente artigo científico analisa criticamente a Resolução TJ N° 7, de 7 de maio de 2025 (SANTA CATARINA, 2025c), do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e suas alterações, focando na violação do princípio do juiz natural e da ampla defesa, com ênfase na garantia da imparcialidade subjetiva do julgador. O objetivo é demonstrar como a estruturação da Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b) por essas normativas colide com preceitos constitucionais fundamentais. A metodologia empregada consiste em uma análise descritiva e crítica das resoluções, confrontando suas disposições com a Constituição Federal (BRASIL, 2025a) e a legislação infraconstitucional pertinente, além de considerar a doutrina e críticas de entidades jurídicas. Os resultados da pesquisa indicam que a Resolução fere o princípio do juiz natural ao prever a redistribuição retroativa de processos para um juízo criado a posteriori e ao extrapolar a competência material legalmente estabelecida para a colegialidade, abrangendo organizações criminosas não armadas. Além disso, a sistemática de identificação institucional dos atos judiciais, que oculta a identidade nominal de magistrados, inviabiliza a fiscalização da imparcialidade subjetiva, tornando inoperantes os mecanismos de impedimento e suspeição e comprometendo o devido processo legal. Conclui-se que, apesar da intenção legítima de combater o crime organizado, as medidas adotadas comprometem garantias constitucionais insubstituíveis, exigindo uma readequação normativa urgente.

Palavras-chave: Juiz Natural; Ampla Defesa; Imparcialidade Subjetiva; Resolução TJ N° 7/2025; Inconstitucionalidade.

¹ Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil. E-mail: pode ser fernando@rbs.adv.br  <https://orcid.org/0009-0006-0568-7675>

Abstract

This scientific article critically analyzes Resolution TJ N° 7, of May 7, 2025 (SANTA CATARINA, 2025c), from the Santa Catarina Court of Justice, and its subsequent amendments, focusing on the violation of the principle of the natural judge and the right to ample defense, with an emphasis on guaranteeing the subjective impartiality of the magistrate. The objective is to demonstrate how the structuring of the State Court for Criminal Organizations (SANTA CATARINA, 2025b) by these regulations conflicts with fundamental constitutional precepts. The methodology employed consists of a descriptive and critical analysis of the resolutions, comparing their provisions with the Federal Constitution (BRASIL, 2025a) and relevant infraconstitutional legislation, in addition to considering legal doctrine and criticisms from legal entities. The research results indicate that the Resolution violates the principle of the natural judge by foreseeing the retroactive redistribution of case files to a court created a posteriori and by exceeding the legally established material competence for collegiality, covering non-armed criminal organizations. Furthermore, the institutional identification system for judicial acts, which conceals the nominal identity of magistrates, prevents the scrutiny of subjective impartiality, rendering the mechanisms of recusal and disqualification inoperative for the defense and compromising due process. It is concluded that, despite the legitimate intention to combat organized crime, the adopted measures compromise irreplaceable constitutional guarantees, demanding urgent normative readjustment.

Keywords: Natural Judge; Ample Defense; Subjective Impartiality; TJ Resolution N° 7/2025; Unconstitutionality.

1 A RESOLUÇÃO TJ N. 7, DE 7 DE MAIO DE 2025

O enfrentamento da criminalidade organizada representa um dos maiores desafios do sistema judiciário contemporâneo, exigindo respostas institucionais cada vez mais especializadas e eficientes. A complexidade das estruturas criminosas, a transnacionalidade de suas operações e o constante aprimoramento de seus métodos impõem aos Estados a necessidade de adaptar suas ferramentas legais e operacionais.

Nesse contexto, o Poder Judiciário de Santa Catarina, atento a essa dinâmica, editou a Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025 (SANTA CATARINA, 2025c), um ato normativo de significativa relevância que visa a reestruturação e especialização de uma de suas varas criminais. Posteriormente, a dinâmica legislativa e a necessidade de aprimoramento do modelo levaram à edição da Resolução CM N. 6, de 9 de junho de 2025 (SANTA CATARINA, 2025a), e da Resolução TJ N. 23, de 25 de julho de 2025 (SANTA CATARINA, 2025d), que introduziram importantes modificações e complementos à estrutura inicialmente delineada.

Este primeiro capítulo do presente artigo científico dedica-se a uma análise descritiva e pormenorizada da aludida Resolução TJ N. 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c), integrando as

alterações promovidas pelas Resoluções CM N. 6/2025 (SANTA CATARINA, 2025a) e TJ N. 23/2025 (SANTA CATARINA, 2025d). Tal compreensão aprofundada é fundamental para que, no capítulo seguinte, seja possível proceder a um exame crítico acerca da constitucionalidade das medidas adotadas, especialmente na potencial violação do princípio do juiz natural e da ampla defesa, com ênfase na garantia da imparcialidade subjetiva do julgador.

1.1 Objeto da Resolução TJ N° 7/2025 (com alterações posteriores)

Emanada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a Resolução TJ N. 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c) possui como cerne a transformação de uma unidade judiciária já existente em um novo e especializado órgão. Conforme explicitado em seu título, a norma:

Transforma a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis em Vara Estadual de Organizações Criminosas e define sua composição e competência; distribui cargos de juiz de direito de entrância especial à comarca da Capital; redefine a competência de unidades judiciárias de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.

O principal objetivo da multicitada Resolução é especializar a atuação judicial no enfrentamento às organizações criminosas, centralizando e otimizando recursos e conhecimentos. Essa especialização se materializa na criação de uma vara com abrangência estadual, focada exclusivamente nessa modalidade de crime, o que demanda não apenas uma redefinição de competências, mas também uma reorganização estrutural e funcional significativa das unidades judiciárias, a qual foi posteriormente detalhada e ajustada por normativas subsequentes.

1.2 Organização da Vara Estadual de Organizações Criminosas

A reorganização do Poder Judiciário catarinense para o enfrentamento da criminalidade organizada inicia-se com a metamorfose de uma vara já estabelecida. A antiga Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis é formalmente transformada em Vara

Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b). Esta nova unidade terá sua sede na Comarca da Capital, mas sua jurisdição se estenderá por todo o território de Santa Catarina, concentrando-se nas matérias de sua competência específica. A Resolução ainda confere a esta Vara o status de Núcleo de Justiça 4.0, alinhando-a às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2021):

Art. 1º A Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis [...] fica transformada em Vara Estadual de Organizações Criminosas, com sede na comarca da Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua competência, definida nesta resolução.

Parágrafo único. A Vara Estadual de Organizações Criminosas constitui Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, regido pela Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art.1º - SANTA CATARINA, 2025c).

Para sustentar essa estrutura especializada, a Resolução prevê uma composição robusta de juízes. Serão distribuídos à comarca da Capital 3 (três) novos cargos de juiz de direito de entrância especial, que atuarão como 3º, 4º e 5º juízes titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b). Somados aos 1º e 2º juízes já titulares da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, a Vara passará a ser composta por 5 (cinco) juízes de direito titulares:

Art. 2º Ficam distribuídos à comarca da Capital 3 (três) cargos de juiz de direito de entrância especial [...] que exercerão as atribuições de 3º, 4º e 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas. (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 2º - SANTA CATARINA, 2025c).

Art. 3º A Vara Estadual de Organizações Criminosas é composta por 5 (cinco) juízes de direito titulares, assim definidos: [...] Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art.3º, caput - SANTA CATARINA, 2025a).

Essa ampliação do quadro de magistrados busca garantir a capacidade de processamento dos complexos casos envolvendo organizações criminosas e assegurar a agilidade necessária à atuação especializada.

Adicionalmente à composição colegiada, a Resolução TJ N. 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c) institui a figura do juiz coordenador dentro da Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b), um papel essencial para a gestão e padronização dos trabalhos. Um dos juízes titulares será designado para essa função, que o subordina diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça (art. 8º, da Resolução TJ N. 7/2025 – SANTA CATARINA, 2005c).

A designação do coordenador será feita por meio de portaria conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça, e a Resolução prevê, inclusive, a possibilidade de rodízio no exercício dessa função (art. 8º, § 3º, da Resolução TJ N. 7/2025 – SANTA CATARINA, 2005c).

As atribuições do juiz coordenador são multifacetadas, abrangendo desde a garantia do cumprimento de fluxos de trabalho padronizados até a interlocução com os demais juízes e a equipe do cartório. Dentre as competências destacam-se:

- I - garantir o cumprimento das definições dos fluxos de trabalho padronizados estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça;
- II - padronizar procedimentos e automações de funções;
- III - realizar a interlocução com os demais juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas e a equipe do cartório da unidade;
- IV - atender as partes e seus procuradores, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, as autoridades policiais e os auxiliares da justiça, em todos os procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas independentemente do juiz ao qual o procedimento ou o processo foi distribuído; e
- V - assinar os expedientes em que, apenas por exigência legal, não seja possível a assinatura colegiada, como no caso dos mandados de prisão. (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 8º, § 1º, incisos I a V - SANTA CATARINA, 2025c).

Essa função de coordenador visa a uma gestão mais centralizada e eficiente da Vara (SANTA CATARINA, 2025b), dada a especificidade e a sensibilidade dos casos que nela tramitarão.

1.3 Competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas

A Resolução TJ Nº 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025a) delinea de forma específica a competência da nova Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b), estabelecendo uma jurisdição privativa e concorrente para uma série de procedimentos e ações. O foco principal reside nos ilícitos praticados por organizações criminosas, conforme a Lei Federal n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013):

Art. 4º Os juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas terão competência privativa e concorrente para:

- I - processar e julgar as ações penais referentes a ilícitos praticados por organizações criminosas, definidas no § 1º do art. 1º da Lei nacional n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, em todo o território do Estado de Santa Catarina, e os respectivos conexos,

excetuados os processos de competência do Tribunal do Júri e dos juizados especiais criminais e de violência doméstica e familiar contra a mulher;" (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 4.º, I- SANTA CATARINA, 2025c)

O conceito legal de organizações criminosas introduzido pela Lei Federal n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013) e que embasa a Resolução barriga-verde, é, nos termos do seu art. 1.º, § 1.º, "[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Aliás, a Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012 (BRASIL, 2012), que dispunha "sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas", já previa em seu art. 1.º, inciso I, a possibilidade dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais instalar, mediante resolução, varas criminais colegiadas com competência para o processo e julgamento "de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição".

Além das ações penais, segundo o mesmo artigo 4.º, a competência da Vara se estende a uma série de atos investigatórios e cautelares, bem ainda a determinados *habeas corpus* e mandados de segurança:

II - apreciar, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo:

- a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais; e
- b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal;

III - processar e julgar, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo:

- a) os *habeas corpus* impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território de qualquer comarca do Estado de Santa Catarina, praticado no curso da instrução de inquérito policial;
- b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território de qualquer comarca do Estado de Santa Catarina; e
- c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território de qualquer comarca do Estado de Santa Catarina; (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 4.º II e III - SANTA CATARINA, 2025c).

Outras atribuições relevantes incluem a análise de autos de prisão em flagrante, a realização de audiências de custódia em todo o estado, e a decisão sobre homologação e

execução de acordos de não persecução penal ou colaboração premiada, além do cumprimento de cartas precatórias afetadas à investigação criminal:

IV - analisar os autos de prisão em flagrante, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, originários de todas as comarcas do Estado de Santa Catarina e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares...;

V - realizar, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, inclusive temporárias, preventivas e definitivas, efetuadas no território das comarcas do Estado de Santa Catarina;

VI - decidir, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, sobre a homologação e a execução de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório; e

VII - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, destinadas às comarcas do Estado de Santa Catarina, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Estadual de Organizações Criminosas. (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 4º, IV a VII - SANTA CATARINA, 2025c).

A Resolução TJ Nº 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c) também aborda a redistribuição de acervos processuais, visando a equalizar a carga de trabalho entre os juízes da nova Vara, recebendo processos de outras unidades judiciais criminais do estado que se enquadrem em sua nova competência.

Destaca-se que a Resolução CM Nº 6, de 9 de junho de 2025 (SANTA CATARINA, 2025a), aprofunda a regulamentação das audiências de custódia, especialmente para os processos de competência privativa da Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b). Para estes casos, em dias com expediente forense, as audiências de custódia – seja para prisão em flagrante, cumprimento de mandado ou outras diligências – serão conduzidas pelos próprios juízes titulares da Vara, independentemente do local do fato:

Nos dias com expediente forense, independentemente do local do fato, as audiências de custódia, nos casos de prisão em flagrante, nos casos de prisão decorrente do cumprimento de mandado de prisão ou de outras diligências, em procedimentos de competência privativa da Vara Estadual de Organizações Criminosas, disciplinada pela Resolução TJ n. 7 de 7 de maio de 2025, serão realizadas pelos juízes de direito titulares da referida unidade. (Resolução CM N. 6 de 9 de junho de 2025, Art. 3º, Art. 9º-A – SANTA CATARINA, 2025a).

1.4 Funcionamento e Atos Processuais

O modelo operacional da Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b) é concebido para a agilidade e a segurança, adotando o processamento exclusivamente eletrônico e um sistema de decisão colegiada para a maioria dos atos processuais:

Na Vara Estadual de Organizações Criminosas o procedimento judicial será exclusivamente eletrônico... (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 7º - SANTA CATARINA, 2025c)

Na Vara Estadual de Organizações Criminosas, os atos processuais, excetuados os de mero impulso processual, nos casos especificados no art. 1º-A da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012, serão praticados por um colegiado formado por 3 (três) juízes de direito titulares, observando o disposto na Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012. (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 9º - SANTA CATARINA, 2025c)

A formação do colegiado é um ponto central, garantindo a pluralidade de visões e a diluição de responsabilidades em processos de alta complexidade e risco.

A pluralidade dos julgadores atende à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que prevê na Recomendação Nº 77, de 09/09/2020 (BRASIL, 2020), a instalação de varas criminais para os atos jurisdicionais, desde a fase pré-processual até o término da execução da pena, relativos aos crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, de constituição de milícia privada e das infrações penais conexas

A pluralidade de julgadores, a teor da mencionada Recomendação, decorre da necessidade de garantir a segurança institucional, que

é condição essencial para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos artigos 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14 - 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial; e 1º do Código de Ética da Magistratura, e para se preservar adequadamente a independência funcional, a segurança e a integridade física dos magistrados;[...]. (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2006).

Segundo a Resolução TJ N° 7/2025 (BRASIL, 2025a), o juiz relator será aquele para quem o processo foi originalmente distribuído, e os demais membros do colegiado serão definidos por sorteio eletrônico: “O colegiado competente para a prática do ato processual será definido por sorteio eletrônico no ato da distribuição do processo, no sistema

informatizado, funcionando como relator o juiz de direito para o qual o processo foi distribuído." (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 9º, § 1º - SANTA CATARINA, 2025c).

A Resolução TJ Nº 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025d) prevê a existência de 5 (cinco) colegiados distintos, formados por combinações de três juízes titulares, garantindo que todos os magistrados da Vara participem da tomada de decisões colegiadas. A Resolução prevê que na vara haverá 5 (cinco) colegiados, com a seguinte composição, sendo o 1º Colegiado, formado pelos 1º, 2º e 3º juízes de direito titulares, o segundo formado pelos 2º, 3º e 4º juízes de direito titulares, e assim por diante.

Convém destacar que a Resolução TJ N. 23, de 25 de julho de 2025 (SANTA CATARINA, 2025d), trouxe uma complementação importante, definindo o papel do juiz das garantias para os processos que tramitam na Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b) que não se enquadram nos casos de colegiado obrigatório (organizações criminosas armadas, conforme a Lei n. 12.694/2012 (BRASIL, 2012). Nesses casos, o magistrado que não optar pela formação do colegiado atuará como juiz das garantias até o oferecimento da denúncia:

Nos processos e procedimentos que têm por objeto crimes praticados por organizações criminosas que não se enquadrem nos casos especificados no art. 1º-A da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012 (organizações criminosas armadas), quando o magistrado não optar pela formação do colegiado, funcionará como juiz das garantias até o oferecimento da denúncia, oportunidade na qual estará impedido de atuar no feito, que será redistribuído ao juízo subsequente da mesma unidade, observado o disposto no art. 10 desta resolução. (Resolução TJ N. 23 de 25 de julho de 2025, Art. 1º, § 5º - SANTA CATARINA, 2025d).

Essa previsão busca harmonizar a atuação da Vara com a sistemática do juiz das garantias, assegurando que o magistrado responsável pela fase investigatória não seja o mesmo a julgar a ação penal.

1.5 A "anonimização" dos Atos Praticados por Magistrados e Servidores

Um dos aspectos mais inovadores da Resolução TJ N. 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c) foi a "anonimização" dos atos, prevista no artigo 9º, § 3º:

§ 3º Os procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas serão caracterizados pela impessoalidade, com a anonimização dos atos praticados por magistrados e servidores nos documentos e nos registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, constando no campo "assinatura" dos documentos produzidos nos autos digitais apenas "Vara Estadual de Organizações Criminosas", sem informação a respeito do magistrado ou do servidor que atuou no feito, ressalvado o disposto no inciso V do § 1º do art. 8º desta resolução. (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 9º, § 3º - SANTA CATARINA, 2025c).

Contudo, a Resolução TJ N° 23, de 25 de julho de 2025 (SANTA CATARINA, 2025d), promoveu uma alteração significativa na redação original do artigo 9º, § 3º, clarificando que, em vez de anonimato completo, o que se buscará é a impessoalidade através da identificação institucional dos atos:

Nos procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas, será observado o princípio da impessoalidade, podendo os atos praticados por magistrados e servidores, nos documentos e registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, ser identificados apenas pela denominação institucional e pelo cargo ou função exercida, consoante autoriza o § 4º do art. 1º da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012, ressalvado o disposto no inciso V do § 1º do art. 8º desta resolução. (Resolução TJ N. 23 de 25 de julho de 2025, Art. 1º, § 3º - SANTA CATARINA, 2025d).

Portanto, a redação original previa: "constando no campo 'assinatura' dos documentos produzidos nos autos digitais apenas 'Vara Estadual de Organizações Criminosas'" (SANTA CATARINA, 2025b), sem informação a respeito do magistrado ou do servidor que atuou no feito", foi alterada. A nova redação permite que a identificação seja feita pela denominação institucional e pelo cargo ou função, o que ainda assim garante um grau de proteção ao não revelar o nome individual do agente público, em conformidade com o que a Lei n. 12.694/2012 (BRASIL, 2012) permite para os juízes que atuam em colegiados criminais.

Como se vê, a alteração promovida pela Resolução TJ N° 23/2025 suavizou a abordagem, substituindo a ideia de "anonimização" por uma ênfase na "impessoalidade através da identificação institucional", permitindo-se agora saber qual tipo de agente público que praticou o ato (magistrado, servidor) e qual função ele exerce, dentro da instituição.

Em outras palavras, a Resolução TJ N° 23/2025 não eliminou a anonimização da pessoa física por trás do ato. O que ela modificou foi a forma de identificação, passando de uma simples designação da unidade judiciária para uma designação da função institucional dentro daquela unidade. Ela garantiu que a identidade pessoal do profissional não seja exposta, mas permitiu que a natureza do seu papel (juiz, servidor, etc.) dentro da Vara fosse

reconhecida, o que pode ser importante para a clareza processual e responsabilidades institucionais, sem comprometer a segurança individual.

A ressalva ao inciso V, do § 1º do art. 8º (que trata da assinatura do juiz coordenador em mandados de prisão) permanece, indicando que, nesses casos específicos, a identificação individual pode ocorrer quando exigida por lei. Essa medida visa a proteger a integridade dos operadores do direito envolvidos em casos de alta periculosidade, frequentemente associados às organizações criminosas.

1.6 Suspeição e Impedimento na Vara Estadual de Organizações Criminosas

As regras para impedimento e suspeição de juízes na Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b), conforme a Resolução TJ N. 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c), visam a assegurar a continuidade e a imparcialidade dos julgamentos. Quando um juiz declara impedimento ou suspeição na condição de relator de um procedimento ou processo, a redistribuição ocorre de forma sequencial entre os demais juízes titulares da Vara:

Art. 10º Nos casos de impedimento ou suspeição declarados pelo:

- I - 1º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 2º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
- II - 2º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 3º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
- III - 3º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 4º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
- IV - 4º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
- V - 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 1º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas. (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 10º, caput - SANTA CATARINA, 2025c).

Essa regra de "rodízio" ou "fila" garante que o processo permaneça dentro da estrutura especializada da Vara. Se o impedimento ou a suspeição for declarado por um juiz na condição de membro do colegiado, outro juiz titular que não integre aquele colegiado específico será convocado para participar da decisão: "Em se tratando de impedimento ou

suspeição declarada por juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b), na condição de membro do colegiado, será convocado para participar da decisão outro juiz de direito titular da referida unidade que não integra aquele colegiado." (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 10º, Parágrafo único –SANTA CATARINA, 2025c).

Para casos de afastamentos legais (férias, licenças, etc.), a substituição se dará preferencialmente por outro juiz da própria Vara, seguindo, quando possível, a mesma ordem estabelecida para os casos de impedimento/suspeição: "Nos afastamentos legais de juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, a substituição se dará preferencialmente por outro juiz da referida unidade, observada, quando possível, a ordem estabelecida nos incisos do caput do art. 10 desta resolução." (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 11º - SANTA CATARINA, 2025c).

Adicionalmente, a Resolução TJ Nº 23, de 25 de julho de 2025, complementa a questão do impedimento ao estabelecer que o magistrado que atuar como juiz das garantias em processos sem colegiado obrigatório (aqueles que não envolvem organizações criminosas armadas) ficará impedido de atuar no feito após o oferecimento da denúncia, gerando sua redistribuição ao juízo subsequente da mesma unidade, respeitando as regras do Art. 10, § 5.º, *verbis*: "[...] o juízo subsequente da mesma unidade, observado o disposto no art. 10 desta resolução.".

É, pois, perceptível a magnitude e o caráter inovador da Resolução TJ N.7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c), especialmente a alteração da sistemática processual, a identificação dos atos e o tratamento diferenciado de competências, que, no entanto, levantam questões relevantes que merecem ser aprofundadas sob a ótica constitucional.

2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TJ N. 7/2025: OFENSA AO JUIZ NATURAL E À IMPARCIALIDADE SUBJETIVA

2.1 Introdução à Análise Crítica Constitucional

No cenário jurídico contemporâneo, a especialização da justiça e a busca contínua por maior eficiência no combate à criminalidade organizada são, sem dúvida, objetivos legítimos e cruciais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. Entretanto, a implementação de tais desígnios, por mais meritórios que sejam, exige uma irrestrita conformidade com os postulados constitucionais. A Constituição Federal (2025a), enquanto norma suprema, estabelece limites intransponíveis, impedindo que qualquer ato normativo infraconstitucional, ainda que emanado de um dos Poderes da República, subverta ou menoscabe os direitos e garantias fundamentais nela consagradas.

Nessa perspectiva, o presente capítulo se dedicará a uma análise crítica e fundamentada da Resolução TJ N° 7/2025 e de suas alterações, visando a desvelar exclusivamente duas possíveis inconstitucionalidades que emergem de sua aplicação: a ofensa ao princípio do juiz natural e a maneira pela qual a normativa compromete a garantia da ampla defesa, ao inviabilizar a fiscalização da imparcialidade subjetiva do julgador.

2.2 A Violação do Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural é uma das mais importantes garantias processuais penais, intrinsecamente ligada à ideia de justiça e segurança jurídica. Sua observância é condição para a legitimidade da jurisdição.

A sistemática de flexibilização do princípio do juiz natural, seja pela redistribuição retroativa de processos ou pela indevida ampliação de competência, não apenas corrói a previsibilidade e a segurança jurídica, mas também estabelece um ambiente propício para que outras garantias processuais sejam mitigadas. Ao fragilizar a preexistência do juízo e a estabilidade da competência, cria-se uma porta de entrada perigosa que, como veremos na próxima análise, pode desembocar diretamente na inviabilização da fiscalização da imparcialidade subjetiva do julgador, comprometendo a própria essência de um julgamento justo

2.2.1 Conceito e fundamentação constitucional do juiz natural

O princípio do juiz natural, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, impõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (Art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988) (BRASIL, 2025a). Essa garantia fundamental desdobra-se em três pilares essenciais: (a) a exigência de que o órgão jurisdicional seja instituído por lei anterior à ocorrência do fato criminoso, vedando-se a criação de tribunais *ad hoc*; (b) a proibição de juízos ou tribunais de exceção, como explicitado pelo Art. 5º, XXXVII, da Carta Magna, que impede a criação de órgãos jurisdicionais após o fato para julgar casos específicos; e (c) a fixação prévia, abstrata e inafastável das regras de competência, impedindo que a escolha do julgador se dê de forma arbitrária ou casuística.

A finalidade precípua do juiz natural é resguardar a imparcialidade do julgamento, proteger o cidadão contra a arbitrariedade estatal e garantir a previsibilidade e a independência do Poder Judiciário. Sem essa prévia determinação do órgão julgador, e sem regras claras e objetivas de competência, abrir-se-ia um perigoso precedente para manipulações processuais, comprometendo a isonomia e a própria dignidade da justiça.

2.2.2. A definição de competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas e o juiz natural

A Resolução TJ N° 7/2025, ao converter a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis em Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b), estabeleceu uma nova estrutura com jurisdição ampliada a todo o território catarinense e competência privativa e concorrente para processar e julgar ações penais envolvendo ilícitos praticados por organizações criminosas (Art. 1º e Art. 4º, I). Embora a especialização de juízos criminais represente uma tendência global, por vezes salutar na complexidade do sistema de justiça para lidar com a criminalidade organizada, a forma como a competência foi delineada e implementada por esta resolução levanta sérias objeções à luz do princípio do juiz natural.

Este princípio, fundamental no processo penal democrático, assegura que a competência do órgão jurisdicional seja fixada em lei anterior ao fato, de forma abstrata e objetiva, impedindo a designação *ad hoc* do julgador após a ocorrência do delito ou em função da pessoa do acusado. Constitui, portanto, uma garantia inafastável de imparcialidade e segurança jurídica para o jurisdicionado, impedindo a criação de "tribunais de exceção" ou a manipulação da distribuição de feitos.

2.2.2.1. A redistribuição de acervos processuais: impacto na preexistência do juízo

Como visto, a Resolução TJ N. 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c) prevê a redistribuição de acervos processuais de outras unidades judiciais para a nova Vara, conforme artigo 4.º, §§1.º a 3.º:

[...] § 1º Os acervos dos 1º e 2º juízes de direito titulares da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, que passarão a exercer as funções de 1º e 2º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas, não serão redistribuídos, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º desta resolução.

§ 2º As ações penais e os procedimentos referidos nos incisos do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciais do Estado de Santa Catarina com competência criminal, excetuada a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, serão redistribuídos, observadas as seguintes diretrizes:

I - os números dos acervos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo serão somados e divididos por 5 (cinco) para a obtenção da média de processos dos juízes da Vara Estadual de Organizações Criminosas, com o objetivo de equalizar a carga de trabalho;

II - caso os acervos dos 1º e 2º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas sejam inferiores à média definida no inciso I do § 2º deste artigo, receberão redistribuição de processos oriundos de outras unidades judiciais até atingir a média;

III - caso os acervos dos 1º e 2º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas sejam superiores à média definida no inciso I do § 2º deste artigo, parcela de seus respectivos acervos será redistribuída para compor os acervos dos 3º, 4º e 5º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas até que todos atinjam a média;

IV - a redistribuição de processos de que trata o § 2º deste artigo será realizada nas datas definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça e após a triagem prévia do acervo e a movimentação dos processos pelas unidades judiciais de origem para localizadores específicos, de acordo com critérios técnicos a serem definidos pela Corregedoria- Geral da Justiça.

§ 3º Após ultimada a redistribuição determinada no § 2º deste artigo, os juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas passarão a concorrer na distribuição de novos processos, observado o peso das respectivas vagas. (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 4.º, parágrafos 1.º ao 3.º - SANTA CATARINA, 2025c).

Segundo notícia publicada do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob o título “Judiciário de SC inova ao criar Vara Estadual de Organizações Criminosas” (SANTA CATARINA, 2025b), o acervo inicial da nova vara já contaria, quando de sua implantação, com 2.181 processos (840 inquéritos com cautelares e 1.342 processos com denúncia).

A transferência de processos já em andamento para um juízo que não era o naturalmente competente à época da instauração da persecução penal ou do cometimento do delito levanta dúvidas sobre a inafastabilidade do juiz natural. Para a garantia do jurisdicionado, o juízo competente deve ser aquele preexistente e definido por critérios objetivos no momento do surgimento da controvérsia, e não um juízo criado ou com competência alterada para absorver processos já existentes. A retroatividade de normas de competência dessa natureza, que retiram processos de seu juízo natural originário para um juízo *a posteriori*, pode comprometer a estabilidade das regras jurisdicionais e a previsibilidade que o princípio visa proteger.

Assim, a redistribuição de acervos processuais em tramitação de outras unidades judiciárias para a recém-criada Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b), a Resolução TJ N° 7/2025 - SANTA CATARINA, 2025a) poderia preocupações quanto à ofensa ao princípio do juiz natural.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, já afastou a tese da constitucionalidade, entendendo que a criação de “varas especializadas, por resolução administrativa do tribunal, baixada com base em lei de organização judiciária, não afronta o princípio do juiz natural” (ARE 1.215.318-AgR, Rel. Min. Luiz Fux – BRASIL, 2025b).

A questão que perdura, no entanto, é se a tal resolução administrativa do tribunal extrapola a competência material, conforme tópico a seguir.

2.2.2.2 A Extrapolação da competência material e a usurpação legislativa: a crítica da ABRACRIM

A Resolução TJ N° 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025d) também iria de encontro ao princípio do juiz natural ao criar uma vara especializada em crimes cometidos por organizações criminosas, sejam elas armadas ou não, que tenham armas à disposição ou não, enquanto o artigo 1.º-A, da Lei Federal 12.964/2012 (incluído pela Lei n.º 13.964/2019 – BRASIL, 2019),

prevê a possibilidade de instalação de varas criminais especializadas para processar e julgar apenas crimes de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição:

Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:
I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição; [...] (Lei Federal 12.964/2012, Art. 1º-A).

Segundo petição inicial do "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACAUTELADORA", protocolada pela ABRACRIM (2025) junto ao Conselho Nacional de Justiça em 21 de julho de 2025,

[...] a criação das varas colegiadas exige, na dicção da Lei 12.694/12, a existência de organização criminosa armada ou ainda, milícia privada. A Resolução, portanto, não obedece ao caráter restritivo da Lei 12.964/12, que exige a conformidade da competência à criminalidade armada. Neste ponto, inviável a criação de uma vara colegiada para julgamento de quaisquer organizações criminosas. A Resolução não atende ao critério restritivo que estabelece a possibilidade de criação das varas colegiadas com esta competência específica, ultrapassando os limites legalmente previstos.

Há, portanto, nítida usurpação da função legislativa por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao estabelecer, por ato normativo próprio, hipótese de colegialidade judicial não prevista em lei federal. A Lei n. 12.694/2012, com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, autoriza a criação de varas criminais colegiadas apenas para o processamento e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas armadas ou por milícias privadas. A Resolução n. 07/2025, do TJSC, ao contrário, institui uma vara colegiada com competência ampla e genérica para toda e qualquer espécie de organização criminosa, inclusive aquelas não armadas, ampliando indevidamente o escopo normativo. Tal extração configura afronta à reserva legal e ao princípio da legalidade estrita em matéria de competência processual penal e à garantia do juiz natural.

Esta ampliação unilateral da esfera de atuação, por meio de um ato normativo infralegal, é interpretada pela ABRACRIM (2025) como uma "usurpação da função legislativa" por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pois transcende os limites expressamente estabelecidos pela legislação federal. Consequentemente, a resolução não apenas comprometeria a segurança jurídica ao subverter a hierarquia das normas e a legalidade estrita em matéria de competência criminal, mas também violaria o princípio do juiz natural, ao instituir um foro especializado com abrangência superior àquela prevista em lei para o julgamento de delitos que demandam tal proteção fundamental.

No entanto, a já mencionada Resolução TJ Nº 23/2025, de 25 de julho de 2025, viria incluir um novo parágrafo ao artigo 9º, da Resolução TJ N. 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c), fazendo expressa menção àquele artigo 1º-A da Lei Federal Nº 12.694/2012 (BRASIL, 2012), e

estabelecendo um regime diferenciado para crimes praticados por organizações criminosas não armadas, designando o magistrado da Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b) como juiz das garantias até o oferecimento da denúncia, com subsequente impedimento e redistribuição do feito:

§ 5º Nos processos e procedimentos que têm por objeto crimes praticados por organizações criminosas que não se enquadrem nos casos especificados no art. 1º-A da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012 (organizações criminosas armadas), quando o magistrado não optar pela formação do colegiado, funcionará como juiz das garantias até o oferecimento da denúncia, oportunidade na qual estará impedido de atuar no feito, que será redistribuído ao juízo subsequente da mesma unidade, observado o disposto no art. 10 desta resolução. (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, Art. 9º, § 5º - SANTA CATARINA, 2025c).

Tal dispositivo pode ser interpretado como um reconhecimento implícito da fragilidade da Resolução TJ N. 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c) em sua configuração original, a qual previa uma competência genérica que extrapolava os limites estabelecidos pelo artigo 1º-A da Lei Federal nº 12.694/2012 (BRASIL, 2012), aplicável apenas a organizações criminosas armadas.

A necessidade de criar um mecanismo de "correção" ou "desvio" para os casos não previstos na lei federal sugere que a extensão original da competência foi, de fato, excessiva e possivelmente ilegal ou inconstitucional.

Porém, ao invés de simplesmente declinar da competência para os casos de organizações criminosas não armadas, a resolução persiste em atrair para a vara especializada uma competência inicial que, pela lei federal, não lhe pertence integralmente.

A fragmentação da competência, com um magistrado atuando como juiz das garantias e posteriormente impedido de julgar o mérito, seguida pela redistribuição, introduz uma artificialidade processual que contraria a previsibilidade e a continuidade inerentes ao princípio do juiz natural. O processo penal, nesses termos, não é conduzido do início ao fim por um juízo abstratamente competente e preexistente, mas sim por uma sucessão de juízos cuja competência é determinada por um ato normativo infralegal, gerando instabilidade e questionamentos sobre a validade dos atos praticados em cada fase.

Portanto, em vez de pacificar a controvérsia, a disposição que estabelece o regime de juiz das garantias para determinadas situações pode ser vista como uma nova faceta da inconstitucionalidade, aprofundando as discussões sobre a autonomia regulamentar dos

tribunais frente à legislação federal e a imprescindibilidade da estrita observância das garantias fundamentais do processo penal.

2.2.2.3. A finalidade da Lei Federal N° 12.694/2012 e a inflexibilidade do juiz natural

Por fim, é crucial salientar que a Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012 (BRASIL, 2012), que autoriza a criação de varas colegiadas, teve como principal objetivo a proteção dos magistrados atuantes em causas de alta complexidade e risco, especialmente as envolvendo organizações criminosas.

No entanto, essa legítima preocupação com a segurança e a integridade dos juízes não pode servir como salvaguarda para uma flexibilização irrestrita das regras de competência que desrespeite garantias constitucionais fundamentais. A necessidade de proteção judicial, embora inegável, não justifica a criação de um sistema que, na prática, subverte a preexistência do juízo para a causa, característica essencial do princípio do juiz natural e pilar da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

2.3 A Inviabilização da Ampla Defesa e da Imparcialidade Subjetiva Pela Identificação Institucional dos Atos Judiciais

A imparcialidade do julgador constitui a pedra angular de um processo justo e equitativo, sem a qual as demais garantias processuais perdem seu conteúdo substancial. No contexto da Resolução TJ N° 23/2025, a sistemática de "identificação institucional" dos atos judiciais, ao inviabilizar o conhecimento da identidade do magistrado, emerge como um grave óbice ao pleno exercício do devido processo legal, da ampla defesa e, sobretudo, da fiscalização da imparcialidade subjetiva do julgador. Este subcapítulo visa demonstrar como tal prática colide frontalmente com preceitos constitucionais inarredáveis.

2.3.1. O devido processo legal, a ampla defesa e a garantia da imparcialidade judicial

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2025a) estabelece, em seu Artigo 5º, inciso LIV, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", complementando, no inciso LV do mesmo artigo, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Tais garantias transcendem a mera formalidade procedural, configurando-se como direitos substantivos que asseguram um tratamento justo e equitativo a todos os jurisdicionados.

No âmbito do devido processo legal, a imparcialidade judicial se destaca como um direito fundamental. A doutrina e a jurisprudência a distinguem em duas vertentes: a imparcialidade objetiva, que se refere à estrutura e organização do órgão jurisdicional, garantindo sua desvinculação institucional do objeto da lide; e a imparcialidade subjetiva, atinente à pessoa física do julgador, exigindo sua isenção e a ausência de qualquer vínculo pessoal, interesse direto ou indireto na causa, ou preconceito em relação às partes.

No contexto da presente análise, a preocupação primordial recai sobre a tutela da imparcialidade subjetiva.

Segundo lição de Eduardo José da Fonseca Costa (2019), "A IMPARCIALIDADE SUBJETIVA pressupõe esforço por neutralidade judicial em relação às *partes do processo*. Trata-se da concepção clássica de imparcialidade. É a imparcialidade judicial propriamente dita, tomada em seu sentido mais estreito".

Para salvaguardar a imparcialidade subjetiva, o ordenamento jurídico pátrio prevê mecanismos de controle essenciais, como os institutos do impedimento (Art. 252 do Código de Processo Penal – CPP) (BRASIL, 1941) e da suspeição (Art. 254 do CPP) (BRASIL, 1941). Esses instrumentos permitem às partes questionar a aptidão do julgador para atuar no feito quando existirem circunstâncias que comprometam sua isenção. A efetividade desses instrumentos, contudo, está intrinsecamente condicionada ao conhecimento da identidade do magistrado que atua no feito.

2.3.2. A "*Identificação Institucional*" dos Atos e a inviabilização da fiscalização da imparcialidade subjetiva

A Resolução TJ N° 23/2025, de 25 de julho de 2025, alterou o Art. 9º, § 3º, da Resolução TJ N. 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c), estabelecendo que:

Nos procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas, será observado o princípio da impessoalidade, podendo os atos praticados por magistrados e servidores, nos documentos e registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, ser identificados apenas pela denominação institucional e pelo cargo ou função exercida, consoante autoriza o § 4º do art. 1º da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012, ressalvado o disposto no inciso V do § 1º do art. 8º desta resolução. (Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, art. 9.º, § 3.º, cf. redação da Resolução TJ N. 23/2025 - SANTA CATARINA, 2025d).

A despeito da substituição da terminologia "anonimização" pela "identificação institucional", a essência da medida permanece inalterada: as partes processuais, notadamente a defesa, ficam impossibilitadas de identificar nominalmente o magistrado ou servidor responsável pelos atos judiciais. A identificação restrita à "denominação institucional e pelo cargo ou função exercida" não revela a pessoa física do julgador, criando uma barreira intransponível ao exercício pleno de garantias constitucionais.

Esta restrição configura um cerceamento direto e intolerável do direito à ampla defesa e da garantia da imparcialidade subjetiva. Mecanismos basilares de fiscalização da atuação judicial, como os institutos do impedimento (Art. 252 do CPP) (BRASIL, 1941) e da suspeição (Art. 254 do CPP) (BRASIL, 1941), tornam-se completamente inoperantes para as partes. A inviabilidade de conhecer o nome do julgador impede que a defesa argua, por exemplo, amizade íntima ou inimizade capital, interesse direto ou indireto na causa, ou quaisquer outras circunstâncias pessoais que maculem a isenção do julgador.

Com efeito, esses instrumentos são prerrogativas processuais fundamentais da parte para questionar ativamente a aptidão do julgador. Ao ocultar a identidade do magistrado, a sistemática adotada pela resolução restringe a arguição de impedimento ou suspeição à mera declaração de ofício pelo próprio magistrado, ou seja, à sua autodeclaração de parcialidade, esvaziando por completo a possibilidade de controle externo por aqueles que mais dependem dessa garantia. A ampla defesa, em sua dimensão mais completa, abarca não apenas a possibilidade de produzir provas e apresentar argumentos de mérito, mas também a prerrogativa de fiscalizar a regularidade da atuação jurisdicional em todas as suas facetas, incluindo a idoneidade pessoal do juiz.

Adicionalmente, essa medida mina a confiança no sistema de justiça e contradiz o princípio da transparência, basilar para a administração pública e, em especial, para o Poder Judiciário. A exceção prevista para o juiz coordenador, que pode assinar mandados de prisão quando a “exigência legal” o impõe (Art. 8º, § 1º, V, da Resolução TJ N. 7/2025 - SANTA CATARINA, 2025c), ressalvada no § 3º do Art. 9º, evidencia a inconsistência da regra. Se a imperatividade legal demanda a identificação em atos específicos, questiona-se por que tal exigência não se estenderia a todos os atos passíveis de questionamento por impedimento ou suspeição, os quais igualmente demandam a plena identificação do julgador para a salvaguarda do devido processo. Essa seletividade não apenas fragiliza a argumentação em favor da “identificação institucional”, mas também compromete a paridade de armas, colocando a defesa em situação de patente desvantagem.

2.3.3. A leitura da Lei N. 12.694/2012 e da Resolução CNJ N. 385/2021 à luz da Constituição

A Resolução TJ N° 23/2025 (SANTA CATARINA, 2025d) fundamenta a "identificação institucional" dos atos no § 4º do Art. 1º da Lei n. 12.694/2012 (“[...] consoante autoriza o § 4º do art. 1º da Lei nacional nº 12.694, de 24 de julho de 2012, ressalvado o disposto no inciso V do § 1º do art. 8º desta resolução”) (BRASIL, 2012). Contudo, essa invocação revela uma interpretação extensiva e equivocada da norma federal. A Lei n. 12.694/2012 (BRASIL, 2012), que regulamenta o julgamento colegiado em primeiro grau para crimes de organização criminosa, tem por escopo precípuo a proteção da integridade física dos magistrados.

Entretanto, tal prerrogativa legal não pode ser subsumida a uma autorização para suprimir garantias constitucionais fundamentais. A lei federal não dispõe, em nenhum de seus termos, sobre a não identificação nominal dos juízes, mas sim sobre a atuação de um colegiado. É intrínseco ao conceito de colegiado a existência de juízes que o compõem, e a invisibilidade nominal de seus membros aniquila a possibilidade de qualquer controle de imparcialidade subjetiva pelas partes, transformando a proteção legítima em um escudo contra o escrutínio judicial, o que é incompatível com o sistema constitucional.

Similarmente, a referência à Vara Estadual de Organizações Criminosas (SANTA CATARINA, 2025b) como "Núcleo de Justiça 4.0", regido pela Resolução CNJ nº 385/2021

(BRASIL, 2021), não confere amparo à prática da não identificação nominal. A filosofia subjacente à "Justiça 4.0", tal como preconizada pela Resolução CNJ nº 385/2021 (BRASIL, 2021), visa não apenas à modernização e à eficiência do Poder Judiciário por meio da tecnologia, mas também, e de forma indissociável, a uma maior transparência, acessibilidade e controle social sobre a prestação jurisdicional. O ocultamento da identidade nominal dos magistrados, que impede o conhecimento público dos responsáveis pelos atos e a fiscalização ativa da imparcialidade subjetiva, representa um franco retrocesso em relação a esses ideais de uma justiça moderna e digital. A inovação tecnológica e a especialização devem ser ferramentas para potencializar as garantias constitucionais e aprimorar a prestação jurisdicional, e não para servir como subterfúgio para a mitigação de direitos fundamentais ou para a criação de uma "zona cinzenta" na identificação dos julgadores.

Conforme demonstrado, a "identificação institucional" dos atos judiciais, ao ocultar a identidade nominal do magistrado, aniquila a possibilidade de fiscalização da imparcialidade subjetiva, cerceando a ampla defesa de maneira intolerável. Essa afronta se agrava quando contextualizada com as violações ao princípio do juiz natural. A incerteza quanto ao julgador competente, somada à impossibilidade de identificar e, consequentemente, arguir a parcialidade pessoal do magistrado, cria um cenário onde as garantias do devido processo legal são duplamente minadas, minando a confiança no sistema de justiça e desvirtuando a luta contra o crime organizado para fora dos limites constitucionais.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo científico propôs-se a analisar criticamente a Resolução TJ Nº 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c), do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e suas subsequentes alterações, confrontando as medidas ali delineadas com os fundamentos pétreos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2025a). O objetivo central foi demonstrar como, a despeito da legítima e premente necessidade de modernizar e especializar o sistema judiciário no combate à criminalidade organizada, as soluções normativas adotadas pelo TJSC redundam em graves inconstitucionalidades, especificamente no que tange à violação do

princípio do juiz natural e à inviabilização da fiscalização da imparcialidade subjetiva do julgador.

Nossa investigação revelou que a Resolução TJ N° 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c) compromete o princípio do juiz natural sob duas perspectivas fundamentais. Primeiramente, ao prever a redistribuição retroativa de acervos processuais para uma vara criada *a posteriori*, a normativa desconsidera a inafastável preexistência do juízo abstratamente competente, característica essencial para a segurança jurídica e a vedação de tribunais de exceção. Em segundo lugar, a Resolução expande indevidamente a competência material da vara colegiada para além do que a Lei Federal nº 12.694/2012 (BRASIL, 2012) autoriza, ao abranger organizações criminosas não armadas. Tal alargamento, caracterizado como usurpação da função legislativa, denota um desrespeito à reserva legal e à hierarquia das normas. A tentativa de mitigar essa falha por meio da figura do juiz das garantias para esses casos, embora introduzida posteriormente, não soluciona o problema, mas, ao contrário, introduz uma artificialidade processual que fragiliza a continuidade jurisdicional e a previsibilidade do sistema.

Adicionalmente, demonstrou-se que a sistemática de "identificação institucional" dos atos judiciais, que oculta a identidade nominal de magistrados e servidores, fulmina a garantia da ampla defesa e a fiscalização da imparcialidade subjetiva do julgador. Ao tornar inoperantes os mecanismos de impedimento e suspeição – essenciais para a concretização de um julgamento justo e imparcial – a Resolução cerceia uma prerrogativa fundamental da defesa. A inviabilidade de identificar o magistrado impede a arguição de parcialidade e restringe o controle da isenção a uma mera autodeclaração, o que se revela incompatível com a transparência e a efetividade dos direitos processuais em um Estado Democrático de Direito. Essa "anonimização" não encontra amparo em uma interpretação conforme a constituição da Lei nº 12.694/2012 (BRASIL, 2012) e contradiz os próprios ideais de modernização e transparência pregados pela Justiça 4.0.

As inconstitucionalidades identificadas não representam meros desvios formais, mas configuram uma ameaça sistêmica à estrutura do processo penal e às garantias fundamentais no Brasil. A flexibilização do juiz natural, aliada à inviabilização da fiscalização da imparcialidade subjetiva, cria um cenário de grave erosão da segurança jurídica, fragiliza o devido processo legal e estabelece um perigoso precedente para a mitigação de direitos em

nome de uma eficiência que não se coaduna com os pilares constitucionais. O combate à criminalidade organizada, por mais imperioso que seja, jamais poderá se sobrepor à observância rigorosa das garantias individuais e coletivas, sob pena de descharacterizar a própria natureza do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a Resolução TJ Nº 7/2025 (SANTA CATARINA, 2025c) e suas alterações, ao comprometerem garantias constitucionais insubstituíveis, exigem uma readequação normativa urgente. A preservação do juiz natural e da imparcialidade do julgador não são meras formalidades, mas requisitos intrínsecos à legitimidade da jurisdição e à confiança da sociedade no Poder Judiciário. É imperativo que os tribunais, ao editarem normas internas, pautem-se pela estrita observância da Constituição Federal (2025a), garantindo que a modernização e a eficácia na persecução penal caminhem *pari passu* com a irrestrita proteção dos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABRACRIM (Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas). **Procedimento de Controle Administrativo com Pedido de Providência Acauteladora.** [S.l.: s.n.], 21 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: 27 set. 2025a.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 77, de 9 de setembro de 2020. Recomenda aos Tribunais a instalação de varas criminais com competência para os atos jurisdicionais, desde a fase pré-processual até o término da execução da pena, relativos aos crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, de constituição de milícia privada e das infrações penais conexas. **Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 251/2020, p. 2-3, 10 set. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 66/2021, p. 2-5, 8 abr. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, entre outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Edição extra.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.215.318**. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, julgado em 23 de agosto de 2019. Publicado no DJE em 6 de setembro de 2019. Disponível em: portal.stf.jus.br. Acesso em: 29 set. 2025b.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **42. Imparcialidade como esforço**. Empório do Direito, Florianópolis, 09 dez. 2019. Disponível em: emporiododireito.com.br. Acesso em: 29 set. 2025.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. **Código Iberoamericano de Ética Judicial**. Madri: Secretaria Permanente da Cúpula Judicial Ibero-Americana, 2006.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC). CONSELHO DA MAGISTRATURA (CM). Resolução CM N. 6, de 9 de junho de 2025. Altera a Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, e outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 10 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/judiciario-de-sc-inova-ao-criar-vara-estadual-de-organizacoes-criminosas->. Acesso em: 27 set. 2025a.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC). Judiciário de SC inova ao criar Vara Estadual de Organizações Criminosas. **Notícias TJSC**, Florianópolis, [data da publicação da notícia, a ser confirmada]. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=187306&cdCategoria=1&doc=origem->. Acesso em: 27 set. 2025b.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC). Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025. Transforma a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis em Vara Estadual de Organizações Criminosas e define sua composição e competência; distribui cargos de juiz de direito de entrância especial à comarca da Capital; redefine a competência de unidades judiciárias de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 8 maio 2025. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=187306&cdCategoria=1&doc=origem>. Acesso em: 27 set. 2025c.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC). Resolução TJ N. 23, de 25 de julho de 2025. Altera a Resolução TJ N. 7, de 7 de maio de 2025, e outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 26 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/07/187568-1.rtf-3.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025d.

Como citar este artigo: SILVA, Fernando Henrique Becker. “Juízes sem rosto”: A Resolução TJ N° 7/2025 e o impacto no juiz natural e na imparcialidade subjetiva do julgador. **EVOXIA – INTERNACIONAL JOURNAL OF SCIENTIFIC INNOVATION**, Blumenau, SC, v. 1, n.1, dez. 2025.

Conflitos de interesse: Em conformidade com as boas práticas de publicação científica, o autor declara a inexistência de conflitos de interesse de natureza comercial, financeira ou associativa que possam influenciar, de forma direta ou indireta, o conteúdo e os resultados apresentados neste manuscrito.

Financiamento: O estudo não recebeu financiamento.

SOBRE O AUTOR

Fernando Henrique Becker Silva é Advogado; Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB (2001), com habilitação em Direito Empresarial e Ambiental; Professor de Direito Processual Civil; Especialista em Direito Civil (2005); Legum Magister (LLM) Internacional em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas/Rio, com extensão na University of California, Irvine (UCI); MBA em ESG - Environmental, Social & Governance pelo IBMEC-EXAME

Recebido em 03 de outubro de 2025.

Revisado em 09 de outubro de 2025.

Aprovado em 09 de outubro de 2025.

